



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.778 - SC (2015/0183854-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDINVEST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : ANSELMO CERELLO
DIOGO NICOLAU PITSICA
MAURÍCIO NATAL SPILERE
VERA B NICOLAU PÍTSICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. EVENTUAL OFENSA AO ART. 16, II, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reabriu prazo para a agravante opor embargos à execução fiscal, por entender que, "havendo indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e abuso de forma e da personalidade jurídica, admite-se o redirecionamento da execução fiscal, assegurando às empresas e sócios responsáveis pelas dívidas, ampla dilação probatória por meio de embargos do devedor, a fim de que possam desconstituir tal presunção".

2. A Corte *a quo* não se descuidou das alegações da então embargante, tendo apenas decidido que o tema em debate tratava tão somente da legitimidade da empresa FUNDINVEST Administradora de Bens Ltda. para o exercício de defesa por meio de embargos de devedor, e que demais questões afetas aos limites das matérias que possam ser veiculadas nesses embargos estariam a cargo do juízo primário, na sequência do julgamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.778 - SC (2015/0183854-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDINVEST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : ANSELMO CERELLO
DIOGO NICOLAU PITSICA
MAURÍCIO NATAL SPILERE
VERA B NICOLAU PÍTSICA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 490/494, por meio da qual, exercido o juízo de retratação, negou-se seguimento ao recurso especial fazendário, ao entendimento de não haver a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Em suas razões, a agravante repisa a argumentação anteriormente deduzida na petição de recurso especial, insistindo na existência de violação do art. 535, II, do CPC.

Aduz que o Tribunal de origem teria se omitido acerca da delimitação do objeto de defesa que a empresa admitida como legitimada pode levantar em seus embargos, tendo em vista que a devedora original (AÇOPEÇAS) já teria exercido defesa por meio de embargos à execução, na qual teria impugnado o mérito da dívida.

Assevera que o reconhecimento do grupo econômico oportuniza o exercício de defesa por qualquer das duas empresas, simultânea ou alternativamente, mas que o exercício anterior por uma das duas tornaria preclusa a discussão de matérias já decididas quando do julgamento dos primeiros embargos.

Assim, postula novo juízo de retratação ou o provimento do agravo regimental, para que se reconheça a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.778 - SC (2015/0183854-9)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, a análise das decisões proferidas nas instâncias ordinárias denota que o magistrado de primeiro grau, ao se manifestar pela ilegitimidade da FUNDINVEST Administradora de Bens Ltda., não emitiu juízo de valor a respeito das matérias e questões eventualmente embargáveis. Não foi por outra razão que o Tribunal de origem restringiu-se a reconhecer a legitimidade da ora recorrente, sem, contudo, manifestar-se a respeito do alegado nos aclaratórios da Fazenda Nacional.

Quer dizer, a Corte *a quo* não se descuidou das alegações da então embargante, tendo apenas decidido que o tema em debate tratava tão somente da legitimidade da empresa FUNDINVEST Administradora de Bens Ltda. para o exercício de defesa por meio de embargos de devedor, e que demais questões afetas aos limites das matérias que possam ser veiculadas nesses embargos estariam a cargo do juízo primário, na sequência do julgamento.

Desse modo, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Por outro lado, no que se refere à suposta violação dos arts. 16 da LEF e 50 do CC/02, tem-se que a análise, pelo Tribunal de origem ou por esta Corte Superior, da controvérsia suscitada pela Fazenda, relacionada à suposta preclusão, acarretaria verdadeira supressão de instância, em desconformidade com a legislação processual de regência.

Ademais, em relação aos referidos dispositivos e à tese a eles vinculada, tem-se que não foram objeto de análise, sequer implicitamente, pela instância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República.

Incide ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 211/STJ, que assim orienta: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial se o acórdão recorrido se assenta em fundamentação exclusivamente constitucional.

2. A tese defendida pela recorrente de que o acórdão recorrido viola os arts. 3º, 4º, 16 e 97, todos do CTN, não foi examinada na origem, o que obsta a admissão do apelo por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O fato de terem sido os embargos de declaração acolhidos em parte, para fins de prequestionamento, não supre a exigência desta Corte se o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos de lei que a parte reputa malferidos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.013.189/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 7/4/2008)

Ressalte-se, por oportuno, que inexistente contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC, e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O exame dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso especial, como cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade formal, são aferidos preliminarmente, de forma que, não tendo a Corte local se pronunciado expressamente sobre tais pontos, e passado diretamente à análise dos pressupostos constitucionais do reclamo, presumem-se preenchidos os primeiros requisitos, motivo pelo qual não há que se falar em afronta à Súmula 123/STJ.

2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte.

3. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manterem a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF). Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.230.075/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 11/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* solucionou a contenda ao fundamento de que inviável, na hipótese, a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a averiguação das questões nela suscitadas demandariam dilação probatória. Assim, não há falar em omissão acerca dessas matérias, não prosperando a tese de violação ao art. 535 do CPC.

2. Por outro lado, uma vez acolhida a preliminar de não cabimento da exceção de pré-executividade, não houve o prequestionamento dos temas nela suscitados e reiterados no recurso especial, o que, no particular, atrai a Súmula 211/STJ.

3. Inexiste contradição na decisão que afasta suposta violação ao artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, reconhece ausente o prequestionamento das teses veiculadas nos aclaratórios, pois "é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13/6/2005).

4. A alteração das conclusões da Corte de origem, quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 563.643/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. "Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no REsp 1.383.094/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

4. Inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC e, concomitantemente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. Ainda que o Tribunal *a quo* tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração para dar por prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, tal fato não enseja, por si só, o regular prequestionamento da matéria, na medida em que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal *a quo*, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas. Precedentes.

6. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, quando o recurso aponta como violados dispositivos genéricos (arts. 240, "a", da Lei 8.112/1990, arts. 6º e 567, I, do CPC, e art. 3º da Lei 8.073/1990) e que não possuem aptidão suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido que reconheceu a ilegitimidade ativa do ente sindical para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituir servidor já falecido à data da propositura da execução.

7. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa do art. 8º, III, da Constituição Federal.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.493.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0183854-9

**AgRg no AgRg no
Resp 1.545.778 / SC**

Números Origem: 00000394820114047215 00000411820114047215 00000455520114047215
00000464020114047215 00000472520114047215 00000481020114047215
00000499220114047215 00000533220114047215 00000568420114047215
00000593920114047215 00000602420114047215 00000610920114047215
011030003831 011040043720 011040053203 011980041415 011980041440
011990009875 011990009891 011990009905 011990009930 011990009980
011990010601 011990010628 011990011284 011990011292 011990011306
011990011314 011990011322 011990013007 011990014003 011990014054
011990036350 011990036457 011990036996 011990037003 011990037011
011990039677 011990070167 011990070183 200572150003229 200672150003751
200672150006090 200672150006508 200672150008499 200672150009479
200672150022113 200672150022125 200672150022137 200672150022204
200672150022216 200672150022228 200672150036010 200672150044091
200672150054436 200672150055453 200772150016518 200772150016520
450060240520144047215 50017021020124047215 50019328620114047215
50020234520124047215 50025170720124047215 50026825420124047215
50026842420124047215 50026850920124047215 50026869120124047215
50026877620124047215 50026886120124047215 50026894620124047215
50026903120124047215 50026911620124047215 50026929820124047215
50026931520144047215 50026938320124047215 50026946820124047215
50026955320124047215 50026972320124047215 50026980820124047215
50027016020124047215 50027024520124047215 50027033020124047215
50027041520124047215 50027059720124047215 50027076720124047215
50027085220124047215 50027544120124047215 50027552620124047215
50027561120124047215 50027977520124047215 50028055220124047215
50028080720124047215 50031594320134047215 50031602820134047215
50031611320134047215 50031629520134047215 50034971720134047215
50034980220134047215 50034998420134047215 50060145820144047215
50060154320144047215 50060162820144047215 50060171320144047215
50060189520144047215 50060198020144047215 50060206520144047215
50060215020144047215 50060223520144047215 50060232020144047215
50060240520144047215 50060258720144047215 50060267220144047215
50060275720144047215 50060284220144047215 50060292720144047215
50060301220144047215 50060319420144047215 50060327920144047215
50060336420144047215 50060344920144047215 50060353420144047215
50060361920144047215 50060370420144047215 50060388620144047215
50060397120144047215 50066632320144047215 SC-00000394820114047215
SC-00000411820114047215 SC-00000455520114047215 SC-00000464020114047215
SC-00000472520114047215 SC-00000481020114047215 SC-00000499220114047215
SC-00000533220114047215 SC-00000568420114047215 SC-00000593920114047215
SC-00000602420114047215 SC-00000610920114047215 SC-011030003831
SC-011040043720 SC-011040053203 SC-011980041415 SC-011980041440
SC-011990009875 SC-011990009891 SC-011990009905 SC-011990009930
SC-011990009980 SC-011990010601 SC-011990010628 SC-011990011284
SC-011990011292 SC-011990011306 SC-011990011314 SC-011990011322
SC-011990013007 SC-011990014003 SC-011990014054 SC-011990036350



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SC-011990036457 SC-011990036996 SC-011990037003 SC-011990037011
SC-011990039677 SC-011990070167 SC-011990070183 SC-200572150003229
SC-200672150003751 SC-200672150006090 SC-200672150006508
SC-200672150008499 SC-200672150009479 SC-200672150022113
SC-200672150022125 SC-200672150022137 SC-200672150022204
SC-200672150022216 SC-200672150022228 SC-200672150036010
SC-200672150044091 SC-200672150054436 SC-200672150055453
SC-200772150016518 SC-200772150016520 SC-50017021020124047215
SC-50019328620114047215 SC-50020234520124047215 SC-50025170720124047215
SC-50026825420124047215 SC-50026842420124047215 SC-50026850920124047215
SC-50026869120124047215 SC-50026877620124047215 SC-50026886120124047215
SC-50026894620124047215 SC-50026903120124047215 SC-50026911620124047215
SC-50026929820124047215 SC-50026931520144047215 SC-50026938320124047215
SC-50026946820124047215 SC-50026955320124047215 SC-50026972320124047215
SC-50026980820124047215 SC-50027016020124047215 SC-50027024520124047215
SC-50027033020124047215 SC-50027041520124047215 SC-50027059720124047215
SC-50027076720124047215 SC-50027085220124047215 SC-50027544120124047215
SC-50027552620124047215 SC-50027561120124047215 SC-50027977520124047215
SC-50028055220124047215 SC-50028080720124047215 SC-50031594320134047215
SC-50031602820134047215 SC-50031611320134047215 SC-50031629520134047215
SC-50034971720134047215 SC-50034980220134047215 SC-50034998420134047215
SC-50060145820144047215 SC-50060154320144047215 SC-50060162820144047215
SC-50060171320144047215 SC-50060189520144047215 SC-50060198020144047215
SC-50060206520144047215 SC-50060215020144047215 SC-50060223520144047215
SC-50060232020144047215 SC-50060240520144047215 SC-50060258720144047215
SC-50060267220144047215 SC-50060275720144047215 SC-50060284220144047215
SC-50060292720144047215 SC-50060301220144047215 SC-50060319420144047215
SC-50060327920144047215 SC-50060336420144047215 SC-50060344920144047215
SC-50060353420144047215 SC-50060361920144047215 SC-50060370420144047215
SC-50060388620144047215 SC-50060397120144047215 SC-50066632320144047215
TRF4-50060240520144047215

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDINVEST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO NICOLAU PITSICA
VERA B NICOLAU PÍTSICA
MAURÍCIO NATAL SPILERE
ANSELMO CERELLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDINVEST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO NICOLAU PITSICA
VERA B NICOLAU PÍTSICA
MAURÍCIO NATAL SPILERE
ANSELMO CERELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.